



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

Fone: (63) 3428-1105 CNPJ 25.063.892/0001-09 AV. Araguaia S/N – CENTRO



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº. 340/2020

Dispensa de Licitação nº037/2020

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Solicitado: Assessor Jurídico

Assunto: Dispensa de Licitação

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da Aquisição Emergencial de Testes Rápidos para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Interesse Internacional - ESPIN, em razão do Virus Covid-19, conforme solicitação e justificativa constantes dos autos.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93), e encontra-se instruído com cotação de preços/orçamento prévio, bem como a comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa, conforme determinam os artigos 14 da Lei 8.666/93 e 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

A Conveniência e oportunidade do dispêndio estão devidamente justificadas pelo gestor.(art. 3º, I da Lei nº 10.520/02).

Há autorização expressa da autoridade competente para a realização do certame (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

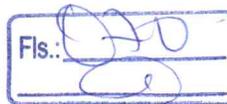
Quanto à modalidade da Contratação, a Dispensa de Licitação para os casos de contratações emergenciais relativas ao enfrentamento da **Emergência em Saúde Pública de Interesse Internacional - ESPIN** tem regramento especial na Lei Federal 13.979/2020, especialmente o artigo 4º da Referida Lei.

Trata-se de procedimento simplificado no qual são presumidas: a ocorrência de situação de emergência, a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Artigo 4º-B, Lei 13.979/2020).



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

Fone: (63) 3428-1105 CNPJ 25.063.892/0001-09 AV. Araguaia S/N – CENTRO



Destaca-se também a possibilidade de dispensa da necessidade de realização de estudos preliminares para aquisição de bens comuns, como no presente caso. (Art. 4 - C)

A Lei mencionada possibilita elaboração de Termo de Referência simplificado, o qual deverá conter as informações mínimas previstas nos Incisos I à VII do § 1º do Artigo 4º - E, permitindo ainda a dispensa da comprovação da regularidade fiscal, com exceção das contribuições previdenciárias (Art. 4 - F).

Quanto a dotação orçamentária, merece registro o fato de que o Tesouro Nacional expediu a Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, que menciona a necessidade de incluir em no orçamento dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim.

Por outro lado, como toda contratação direta, exige-se um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“...os casos de dispensa e Dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen-Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.).



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ
ASSESSORIA JURÍDICA**

Fone: (63) 3428-1105 CNPJ 25.063.892/0001-09 AV. Araguaia S/N – CENTRO



Desta forma, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, Bem como evidenciada a conveniência e oportunidade da aquisição.

Merece registro ainda que por se tratar de compra de pronto pagamento e entrega imediata, o contrato pode ser substituído por qualquer outro instrumento hábil, conforme artigo § 4º do 62 da Lei 8.666/93.

Por se tratar de despesa processada em procedimento especial, a Lei 13.979/2020 exigiu ainda a publicação imediata no site oficial do órgão, contendo as informações exigidas no § 3º, do Art. 8º da Lei 12.527/2011 e ainda o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Necessária ainda a alimentação do SICAP- LCO no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da edição dos atos, conforme dispõem a IN 03/2017 e Nota Técnica 01/2020 do TCE-TO.

Desta forma, uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, analisando aspectos formais que não abrangem elementos de caráter financeiro, tais como: dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Assessoria Jurídica.

Araguanã (TO), 01/09/2020.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Jean Carlos Paz de Araújo- Adv OAB-TO nº2.703

(Assinado com Certificado Digital ICP BRASIL conforme Medidas Provisórias 2.200-2 e 983/2020)

**JEAN CARLOS PAZ DE
ARAUJO:7822679112**

0

Assinado de forma digital por
JEAN CARLOS PAZ DE
ARAUJO:78226791120
Dados: 2020.09.01 14:09:58
-03'00'